

RECURSO ESPECIAL Nº 954.877 - SC (2007/0092650-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
RECORRIDO : **M B**
ADVOGADO : **ÂNGELA ELIZABETH BECKER MONDL E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE "ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS". COOPERAÇÃO JURÍDICA. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. REPATRIAÇÃO. MÃE BRASILEIRA. PAI CHILENO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Em seu parecer, fls. 606-608, o Ministério Público Federal relata o ocorrido nos autos, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da CRFB, contra acórdão de lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos da ementa infra:

"BUSCA E APREENSÃO. REPATRIAÇÃO. MÃE BRASILEIRA. PAI CHILENO. CRIANÇAS TRAZIDAS AO BRASIL DE FORMA IRREGULAR.

Todas as decisões estrangeiras, sejam elas de que natureza forem, para que adquiram força de título executivo judicial, devem passar pelo crivo do Pretório Excelso, competente para analisá-las e para conceder (ou não) exequatur. No que tange à medidas de caráter executório, como a que ora se analisa (busca e apreensão), é defeso ao Juízo Federal a quo proceder à execução direta da decisão estrangeira, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

As crianças cuja transferência para o Chile está sendo postulada nesses autos são brasileiras natas, caso em que o interesse constitucional de manutenção, no território pátrio, de seus nacionais, prevalece sobre a aplicação do dispositivo convencionado no tratado internacional sob análise."

2. Na origem, a União ajuizou ação cautelar visando a busca, apreensão e repatriação de quatro crianças e adolescentes, filhos de cidadão chileno com mãe brasileira, que os trouxe do Chile para o Brasil de maneira irregular, para fins de entrega dos menores à Autoridade Central da Administração Federal que entrega-los-ia à Autoridade Central chilena.

3. Após oferta de contestação, colheu-se manifestação do Ministério Público Federal, sobrevindo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido, a qual foi submetida ao reexame necessário.

4. Contra a sentença, a União interpôs recurso de apelação requerendo, com base

Superior Tribunal de Justiça

no poder geral de cautela, fosse estabelecido regime de visita, em caráter provisório, em favor do genitor dos menores, Sr. Roberto Mário Guerra Toledo, colhendo-se nova cota do Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

5. O Desembargador Relator indeferiu o pleito acautelatório (fl. 504/504v), tendo a decisão desafiado a interposição, pela União, de agravo regimental, que restou prejudicado em razão do julgamento, pelo TRF da 4ª Região, do recurso de apelação e da remessa "ex officio", na forma da ementa citada.

6. A União opôs, então, embargos declaratórios os quais foram rejeitados por não se vislumbrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, seguindo-se com a interposição de recursos especial e extraordinário, os quais, após o transcurso *in albis* do prazo para oferta das contra-razões (certidão fl. 598), sofreram juízo positivo de admissibilidade, subindo ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

8. Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 535, II do CPC, em razão da rejeição, pelo TRF da 4ª Região, dos embargos declaratórios com fito de prequestionamento; Aduz ter havido negativa de vigência aos artigos 2º, 6º e 7º, "f", da Convenção de Haia, ao argumento de que a União detém legitimidade e interesse na busca da tutela judicial voltada ao resguardo do interesse público materializado na repressão ao seqüestro internacional de crianças; Indica violação ao art. 7º da LICC e ao art. 88, I, do CPC, afirmando que não se pode afastar a aplicação da Convenção de Haia, que privilegia a competência jurisdicional do país em que a criança tem residência habitual; Por fim, afirma serem inaplicáveis o disposto nos artigos 5º, LI e 102, I, "h", da Constituição de 1988, por se tratar de cooperação judiciária "*strictu sensu*".

O relator, Min. José Delgado, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVENÇÃO DE HAIA.

1. Não se conhece de recurso especial na parte que aponta violação a dispositivo constitucional.
2. Acórdão que aplicou e interpretou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças. Resguardo do bem estar do infante.
3. Prova constituída (análise das condições sociais dos menores, laudo psicológico) indicando a vontade dos menores de permanecerem no Brasil e de conviverem com a mãe. Garantia do bem-estar dos menores.
4. Crianças brasileiras natas. Inconveniência de retornarem ao Chile.
5. Guarda das crianças pela mãe desde 28.12.2000, por decisão judicial.
6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

Pedi vista.

2. Tem razão a recorrente ao sustentar sua legitimidade ativa para a causa, bem como a adequação do instrumento processual utilizado para obter a providência judicial. A Convenção de Haia sobre "Aspectos civis do seqüestro internacional de crianças", de 1980, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.087, de 21.06.99, contempla essa espécie de cooperação jurídica internacional, o que não se confunde com a execução de sentença estrangeira. Todavia,

Superior Tribunal de Justiça

consideradas as especialíssimas circunstâncias da causa, o recurso não merece provimento. É indispensável que se leve em consideração, como bem referiu o parecer do Ministério Público (fls. 606/608) que o objetivo mais importante da Convenção de Haia é a proteção dos direitos fundamentais das crianças, que devem ser resguardados e prevalecer sobre qualquer outro. Sob esse ângulo, a prova dos autos evidencia ser correta a solução do caso dada pelas instâncias ordinárias. Assim, nego provimento ao recurso. Proponho também, em face da solicitação de fls. 617, que se informe à autoridade oficiante a inexistência, nesse processo, de qualquer empecilho à expedição de passaporte em nome das crianças envolvidas. É o voto.

